



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 355/02

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 23/05/2002

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0028/99 - AI Nº 1/199809134

RECORRENTE: OLIVEIRA E PONTES LTDA - EPP

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

CONS.ª RELATORA: Eliane Maria de Souza Matias

EMENTA: ICMS — FALTA DE RECOLHIMENTO NA FORMA E PRAZO REGULAMENTARES. Auto de Infração Parcialmente Procedente, por força de *laudo pericial, com penalidade contida no artigo 878, I, C, do Decreto 24.569/97*. Decisão singular reformada em parte. Recurso voluntário conhecido e provido. Votação unânime.

RELATÓRIO:

Diz o auto de infração, que a empresa identificada deixou de recolher o ICMS referente aos meses de janeiro e junho de 1998, no valor de total de R\$ 1.038,47 (hum mil, trinta e oito reais e quarenta e sete centavos, incidente sobre o montante de R\$ 6.108,62 (seis mil, cento e oito reais e sessenta e dois centavos).

Foram dados como infringidos os artigos 73 e 74 do Decreto 24.569/97, com proposição da penalidade do artigo 878, inc. I, letra "c", do mesmo Decreto.

As Informações Complementares confirmam o enunciado da peça básica e os documentos que embasam o lançamento estão apensos às fls. 07 a 08 dos autos.

Por ocasião da apresentação da defesa o autuado requereu a realização de uma perícia, visando apurar o real movimento financeiro da empresa.

O auto de infração foi julgado parcial procedente na instância singular, em razão do desenquandramento da infração de falta para atraso de recolhimento.(fls. 15 a 19).

Em recurso apresentado tempestivamente a empresa renovou a razões apresentadas em Primeira Instância.

A Consultoria Tributária, em parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina no sentido de que se conheça do recurso oficial, negando-lhe provimento para que se confirme a decisão recorrida.

O curso do processo foi convertido em diligência visando apurar o montante do ICMS não recolhido nos meses de janeiro e junho de 1998.

O resultado está sintetizado no laudo de fls. 32/33, dos autos, por meio do qual apurou-se que o imposto que deixou de ser recolhido correspondia a R\$ 166,76 (cento e sessenta e seis reais e setenta e seis centavos).

É o relatório.

VOTO DA RELATORA:

Trata-se de falta de recolhimento de ICMS, na forma e nos prazos regulamentares incidente sobre o montante de R\$ 6.108,62 (seis mil cento e oito reais e sessenta e dois centavos), relativo aos meses de janeiro e junho de 1998.

Tendo que vista a empresa autuada está enquadrada no Cadastro Geral da Fazenda – CGF, na condição de Empresa de Pequeno Porte – EPP, deverá efetuar o recolhimento do ICMS até o (décimo) dia do mês subsequente, através de DAE, junto à rede bancária.

Assim, como a empresa não efetuou o recolhimento do imposto estadual nos meses de janeiro e junho de 1998, ficou inadimplente perante o Fisco estadual, razão pela qual incursa na sanção contida no artigo 878, I, c, do RICMS.

Contudo, em razão da revisão do montante apurado mediante trabalho pericial, verificou-se, nos meses indicados, uma diferença de ICMS a recolher de apenas R\$ 166,76, portanto, bem inferior ao gizado na inicial.

Isto posto., voto no sentido de que se conheça do recurso voluntário, dando-lhe provimento em parte para julgar parcialmente procedente o auto de infração, considerando devida a importância verificada na perícia, ao que deverá ser acrescida a penalidade do art. 878, inc. I, letra “c”, do Decreto nº 24.569/97, de acordo com o pronunciamento verbal da douta Procuradoria.

É o voto.

DECISÃO:


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente OLIVEIRA E PONTES LTDA e recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA,


RESOLVEM, os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para decidir pela parcial procedência da autuação, nos termos do voto da relatora e em consonância com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de agosto do ano 2.002.


M Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE

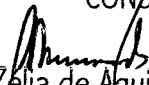

P/ Eliane Maria de Souza Matias
CONS.ª RELATORA

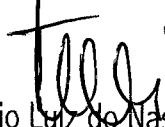

Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRO


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


José Miltonio Colares de Melo
CONSELHEIRO

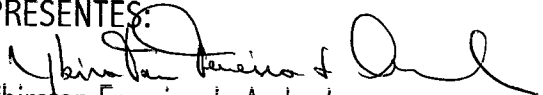

Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO


P/ Maria Zélia de Aquino Pinho
CONSELHEIRO


Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Affonso Taboza Pereira
CONSELHEIRO

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO